MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em. 12/04/24
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 39 /2024

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Altera-se o artigo 199 da Lei Municipal n° 2.215 de 27 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 199** É incompatível com o exercício de cargo ou função pública municipal, incluindo os temporários:*

I - A participação na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

II - O exercício de representação de estado estrangeiro;

III - O exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

***§ 1º** É compatível com o exercício de cargo ou função pública municipal o servidor que atue na condição de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Lei Complementar n° 128/2008, desde que:*

I - Observe as vedações aos agentes públicos relacionados na lei de licitações e contratos administrativos,

II - Não haja conflito de interesses entre o Município e a atividade do MEI;

III - Haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo ou função ocupados pelo servidor no Município.

***§ 2º** A não observância do disposto neste artigo implicará em abertura de procedimento para apuração de responsabilidade disciplinar.*

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 05 de abril de 2024.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Cascavel."

O Projeto de Lei, ora apresentado, visa elucidar as diversas interpretações possíveis ao texto atual do artigo 199 da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho 1991, que trata especificamente sobre as incompatibilidades com o serviço público municipal. Tais interpretações têm levado à diferentes encaminhamentos por parte das Secretarias Municipais, causando insegurança jurídica aos servidores e à própria Administração.

Desta forma, o novo texto encontra conformidade com a Lei Federal n° 8.112, de 11 de novembro de 1990, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável subsidiariamente ao servidores municipais.

Pelo novo texto, continua a existir a incompatibilidade do serviço público municipal com a participação na gerência ou administração de sociedade privada, excetuando-se o servidor que o fizer na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, como previsto no Regime dos servidores da União. Tal medida é importante dado que o serviço público requer a dedicação do servidor, que não pode, no horário de trabalho, envolver-se com atividades estranhas ao serviço, sendo que no caso de gerência ou administração empresarial, tornar-se-ia impossível a completa dedicação, visto que tais funções demandam atenção constante, diante das diversas preocupações que permeiam a atividade empresarial, aqui compreendida como conceituada no Código Civil, em seu art. 966.

Importante inovação vem no §1º da nova redação do artigo em tela, dispondo não se aplicar a incompatibilidade ao servidor que atue na condição de Microempreendedor Individual - MEI, desde que sejam observadas as vedações impostas aos agentes públicos para os casos de licitações e contratos administrativos, não haja conflito de interesses entre o Município e as atividades realizadas pelo

servidor microempreendedor e não coincidam os horários em que este esteja à serviço daquele.

A inovação é inspirada no Projeto de Lei n° 2332, de 2022, que tramita no Senado Federal e que, se aprovado, trará a mesma disposição ao Regime Jurídico dos servidores da União. Da justificação do texto destacamos o seguinte excerto, que embasa também a presente iniciativa:

> *Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte. Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.*
>
> *Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.*

Ademais, quando a Constituição Federal trata a respeito das vedações a que estão sujeitos os servidores públicos em acumular cargos públicos, não está a hipótese do servidor empreender como microempresário, conforme se observa do artigo 37, XVI e alíneas, eis:

Art. 37 (omisso)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

De toda sorte, o microempreendedorismo do servidor, sob critérios legais, valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, promovendo a ordem econômica e financeira, evitando a informalidade pela vedação hoje existente.

Cabe destacar que, ainda que não aprovado o texto do Projeto de Lei n° 2332, de 2022, que tramita no Senado Federal, e que trará a nova disposição aos servidores federais, a alteração na Lei Municipal não padecerá de vícios, já que a Constituição de 1988 garante a autonomia política, administrativa e na organização dos municípios, elevados ao status de ente federado, sendo que o inciso I, do art. 30 da Carta Magna dá ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Registre-se que no próprio sítio eletrônico do Governo Federal consta a informação que a possibilidade de servidores públicos municipais constituírem-se como microempreendedores, depende da lei municipal [1]:

Servidor público pode ser MEI?

Publicado em 18/04/2022 15h33

Resposta

Servidor público federal em atividade não pode ser MEI.

Servidores públicos estaduais e municipais devem consultar a unidade de recursos humanos para ver se é permitido ou não a formalização como MEI, uma vez que as leis podem variar conforme o estado ou município.

Assim, a aprovação do presente projeto coloca o Município de Cascavel na vanguarda, ao possibilitar que o servidor municipal atue como MEI.

[1] Fonte: https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/perguntas-frequentes/o-que-e-o-microempreendedor-individual-mei/servidor-publico-pode-ser-mei.
Acesso: 14.09.2023

Cumpre registrar que a alteração que ora se propõe não trata a respeito dos cargos em comissão ou função gratificada, cuja matéria continua a ser prevista em legislação especial.

Por fim, ressaltamos que o presente anteprojeto de lei não acarretará impacto orçamentário ou financeiro.

Essas são, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 05 de abril de 2024.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.